



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE BIOCÊNCIAS



Nota técnica 001/2024
Grupo de Trabalho – IBio Sustentabilidade

PLANILHA DE COMPARAÇÃO ENTRE OS CÓDIGOS ESTADUAIS DO MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO SUL DE 2000 E DE 2020

Gonçalo Ferraz e Fernando G. Becker¹

<https://doi.org/10.5281/zenodo.11635588>

¹ Professores do Departamento de Ecologia; goncalo.ferraz@ufrgs.br; fgbecker@ufrgs.br

APRESENTAÇÃO

Código Estadual do Meio Ambiente do RS: Gestão Ambiental Reativa Sem Poder de Reação

Gonçalo Ferraz e Fernando G. Becker

Em dezembro de 2019 o governador do Rio Grande do Sul apresentou à Assembleia Legislativa do estado uma proposta de profundíssima alteração da legislação ambiental gaúcha que foi aprovada no início de 2020. Este texto resume brevemente algumas das mudanças aprovadas e acompanha uma planilha de comparação detalhada, artigo por artigo, entre o código velho e o novo. O estudo destas modificações é particularmente oportuno porque a legislação ambiental condicionará a direção e a forma de implementação da resposta do Rio Grande do Sul à sua nova realidade climática.

As mudanças implementadas no novo Código Estadual do Meio Ambiente (CEMA) parecem seguir três princípios de ação sobre a legislação ambiental do estado: eliminar, enfraquecer, subverter. O CEMA alterado eliminou sumariamente partes fundamentais do código anterior. Desapareceram todos os artigos sobre áreas de uso especial, que não sendo unidades de conservação precisam ser definidas e protegidas. Desaparecem as diretrizes técnicas para elaboração de estudos e relatórios de impacto ambiental, assim como as ferramentas e mecanismos de controle da qualidade do ar. Por fim, o último artigo do novo CEMA (233) revoga treze artigos e um parágrafo único do Código Florestal do Estado, atentando severamente contra os mecanismos de proteção de florestas.

O que não é eliminado, é enfraquecido. O novo CEMA é particularmente erosivo com o sistema de licenciamento ambiental. A lei brasileira segue uma lógica de licenciamento bastante razoável, em que os empreendimentos passíveis de causar dano ambiental precisam uma licença prévia à instalação, uma licença de instalação e, finalmente, uma licença de operação que é renovada ciclicamente mediante avaliações do desempenho ambiental do empreendimento. O novo código mantém estas três licenças, mas acrescenta três mais, de definição imprecisa e que flexibilizam perigosamente todo o sistema de licenciamento, apresentando ao empreendedor incentivos contrários à preservação do ambiente do estado. Chamam-se “Licença Única”, que pode valer pelas três anteriores, “Licença de Operação e Regularização”, para quem começou a operar sem ter obtido licenças prévia e de instalação, e “Licença Ambiental por Compromisso”, a LAC, uma novidade que se obtém por via eletrônica mediante uma “declaração de adesão e compromisso”. O CEMA não é claro relativamente a quais atividades podem ser licenciadas por qual licença. Essa definição fica para depois. Será feita por meio de resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA). A resolução do CONSEMA 372/2018, por exemplo, especifica os tipos de empreendimento e o tipo de licenciamento a que estão sujeitos. Ela pode ser alterada a qualquer momento com modificação da classificação dos empreendimentos.

A subversão da lei vem na linguagem e num sem-fim de pequenos detalhes que aparentando uma preocupação com a eficiência, na verdade invertem o sentido da lei e comprometem a capacidade do estado proteger o ambiente e gerenciar o uso de recursos naturais com efetividade. Por exemplo, o termo “Ministério Público” (MP) aparece três vezes no Código anterior, indicando situações em que alguém tem obrigação de dar ciência de algum procedimento ao MP ou dando ao MP o poder de convocar uma Audiência Pública. Quantas vezes aparece “Ministério Público” no novo código? Zero. De forma semelhante, em todos os lugares onde o código original estipulava publicação de alguma decisão no “Diário Oficial do Estado”, o CEMA alterado estipula publicação na “rede mundial de computadores”. Por fim, numa alteração sutil e reveladora, que passa facilmente despercebida, o termo “Poder Público” foi substituído por “Estado”. O “Poder público” é um poder que representa o público e como tal tem de respeitar e proteger o interesse coletivo; aparecia trinta e oito vezes no código anterior. No novo texto é mencionado nove vezes. A troca foi sistemática, exceto nos trechos do CEMA novo que não constavam do Projeto de Lei e foram devolvidos ao texto do código antes da votação em janeiro de 2020.

As omissões, enfraquecimento e modificações de linguagem aqui mencionadas são apenas uma pequena amostra das mais de 150 mudanças introduzidas no CEMA. Além das mudanças, foram eliminados 59 artigos e inseridos 46. O código anterior não é a oitava maravilha do mundo, mas foi fruto de décadas de busca e construção de um conjunto de regras para o bom uso de bens coletivos. O novo CEMA representa um desmonte da legislação ambiental, cujas implicações para sociedade em geral são aumento dos problemas socioambientais, a deterioração ambiental e a diminuição de qualidade de vida.

Em termos conceituais e de estratégia, as alterações realizadas implicam uma temerária mudança do princípio de gestão ambiental feita pelo estado: privilegia-se uma abordagem reativa, na qual o poder público só entra em ação após os problemas ambientais ocorrerem, em desfavor de uma abordagem preventiva, de precaução, em que o poder público procura diminuir o risco de que problemas ambientais venham a ocorrer. Isso é emblematicamente representado pela LAC. Para a sociedade como um todo, a ênfase na abordagem preventiva em gestão ambiental é mais efetiva em cuidar do ambiente, mais barata² e menos conflituosa do que uma ênfase predominantemente reativa.

A concepção reativa de gestão ambiental também é extremamente arriscada do ponto de vista socioambiental, se considerarmos que diversas mudanças no CEMA implicam no enfraquecimento dos órgãos ambientais e de sua atuação. Sob um princípio reativo de gestão, a função de fiscalização dos órgãos ambientais deveria ser muito fortalecida, assim como as políticas e ações de recuperação ambiental e reparação de danos. Esperar-se-ia encontrar órgãos bem estruturados para exercer intensa e ampla fiscalização, e programas plenamente funcionais de recuperação ambiental, contando com tecnologia e número de servidores que dessem conta dessas demandas. Seria necessário, também, que as punições fossem exemplares para quem desrespeita as regras. É justamente o contrário do que vem ocorrendo com os órgãos ambientais no RS. O que

² Um exemplo pode ser visto em <https://agencia.fapesp.br/desmatamento-eleva-em-100-vezes-o-custo-do-tratamento-da-agua/19036>

estamos vendo com o impacto das cheias pode ser tanto percebido como resultado de uma gestão preventiva enfraquecida, como de uma gestão reativa não implementada: como a prevenção contra eventos extremos tem sido fraca e a abordagem de fiscalização e recuperação é insuficiente, temos um enorme impacto socioambiental, cujo custo de recuperação pode chegar à casa da centena de bilhões de reais³ (sem contar os prejuízos gerados⁴), e que produz enorme turbulência na vida das pessoas e na economia. As mudanças no CEMA reduziram o caráter preventivo da gestão ambiental e, paradoxalmente, não contribuíram para melhorar sua função reativa.

A seguir, listamos as mudanças do CEMA de 2020 Lei Nº 15.434/2020 em relação ao CEMA de 2020 (Lei Nº 11.520/2000), na ordem dos capítulos do CEMA de 2000.

³ <https://climainfo.org.br/2024/05/27/gastos-do-governo-federal-com-tragedia-climatica-no-rs-podem-chegar-a-r-120-bilhoes-so-neste-ano/>

⁴ <https://www.terra.com.br/planeta/noticias/rio-grande-do-sul-estima-custo-inicial-da-reconstrucao-em-r-19-bilhoes-entenda,b73ef75eda05abc9383ad05e86c36d0eufqnplqq.html>

**Quadro de comparação entre o antigo ([Lei Nº 11.520/2000](#)) e o novo ([Lei Nº 15.434/2020](#))
Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul**

Salvo indicação em contrário, a numeração de títulos e capítulos acima de cada tabela diz respeito ao código estadual de 2000.

TÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
1	1	Declaração de princípio sobre direito de “todos” a um ambiente ecologicamente equilibrado.	Idêntico
—	2	Conceitos	<p>Lista trazida do antigo Art. 14, com alterações relevantes. Por exemplo, segundo o Prof. Valério Pillar, em 22 de maio de 2024, a inclusão do conceito II, de “área rural consolidada por supressão da vegetação com atividades agrossilvipastoris” enfraquece a proteção dos campos nativos. Diz o Prof. Valério "A origem dessa categoria de área rural consolidada (...) está no Decreto Estadual 52.431/2015, que no seu Art. 5º estabeleceu categorias de área rural consolidada para o bioma Pampa, as quais não estão previstas na Lei Federal de Proteção da Vegetação Nativa (12.651/2012). A intenção oculta desse decreto estadual, e sua incorporação ao CEMA, foi fragilizar a proteção dos campos nativos, que são conservados pelo uso pastoril para produção pecuária, pois ao permitir que proprietários declarem remanescentes de campos nativos como sendo área rural consolidada, fragiliza na prática a fiscalização da supressão ilegal de campos nativos, sobretudo para o cultivo de soja, e abre oportunidade para proprietários aproveitarem algumas brechas da Lei 12.651/2012 que, entre outras exceções, isentariam a delimitação da Reserva Legal (Art. 68 da Lei 12.651/2012)."</p> <p>Acresce que, segundo a nova definição de área rural consolidada por supressão da vegetação nativa para uso alternativo do solo se admite a adoção de regime de pousio como uso alternativo do solo.</p>

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
2	3	Direitos do cidadão relativos à garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado	Muito semelhante, com uma pequena diferença: Inciso III, sobre acesso à educação ambiental, acrescenta "como elemento essencial e permanente da educação estadual, em caráter formal e não formal".
3	4	Obrigações gerais de estado, pessoas físicas e pessoas jurídicas perante o ambiente	Semelhante
4	5	Estado deve divulgar informações sobre processos e equipamentos, salvaguardando sigilo industrial solicitado.	Idêntico
5	6	É dever do estado publicar informação sobre situação ambiental	O que antes era um relatório anual, virou mera obrigação de divulgar informações sobre lançamento de poluentes e riscos ambientais decorrentes de empreendimentos públicos ou privados, salvaguardado o sigilo industrial. Compromete a capacidade de planejamento e decisão porque não requer um balanço anual dos problemas e progressos na área ambiental do Estado, algo estratégico para uma boa gestão, formulação de políticas e priorização de ações e recursos. Esse relatório anual deveria conter um diagnóstico ambiental do Estado, tendências em relação ao passado, balanço de ações dos órgãos do SISNAMA estaduais com indicadores de sua efetividade, relato de novos problemas e links para os relatórios técnicos ou dados pertinentes. Ambas as coisas deveriam ser implementadas: o relatório anual e a manutenção de informação organizada e atualizada na web.

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
6	7	Nexo ambiente economia. O estado compatibilizará políticas de crescimento econômico e social às de proteção do meio ambiente. (Como se fossem separadas)	Adição de parágrafo que é antigo Art. 8. Contém alterações ao parágrafo 1 que apresentam três problemas. Primeiro, o novo texto não especifica o que acontece com NOVAS atividades, que sejam potencialmente preocupantes, e que não se encaixem em nenhuma categoria prevista no CONSEMA. Segundo, o texto usa uma expressão vaga para se referir a atividades "compreendidas pelo CONSEMA", deixando margem a interpretação e fragilização da base técnica para definição. Terceiro, não especifica quem (Estado, setor empreendedor?) define se uma dada atividade se enquadra ou não na Tabela de Atividades definida pelo CONSEMA, abrindo margem para interpretação e eventual tentativa de escape do licenciamento. Redação deveria ser revisada, especificando: 1) o procedimento para decidir sobre o licenciamento de atividades que não se enquadrem em categorias específicas, pré-definidas pelo CONSEMA (p.ex., as que constam na Res 372/2018) 2) Estabelecer um referencial preciso para a classificação das atividades licenciáveis a partir de embasamento técnico, deixando menos margem para decisões subjetivas pelo CONSEMA.
7	—	Utilização de recursos naturais com fins econômicos depende de licenciamento. Parágrafo único diz ficarem a cargo do empreendedor os custos de recuperação e manutenção de qualidade ambiental.	Eliminado. A exclusão do artigo 7 (e de seu parágrafo único) elimina a previsão sobre quem será responsável pelas custas de recuperação ambiental. Não fica claro se o previsto no Art. 4 atende esse aspecto. Por exemplo, no caso de impossibilidade de o empreendedor assumir as custas (e.g., por falência), o Estado deverá assumir?
8	—	Necessidade de cuidados contra acidentes lesivos da saúde e ambiente em atividades de qualquer natureza.	Virou parágrafo do Artigo 6
9	8	Prevalência do interesse comum sobre o privado no uso de recursos naturais.	Idêntico
10	9	Dever de colaboração entre órgãos do estado.	Idêntico
11	10	Deveres do órgão ambiental com respeito a dados	Idêntico

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
12	11	Obrigaç�o de repasse de dados aos �rg�os ambientais.	Id�ntico
13	12	Compete ao estado manter ambiente equilibrado	Semelhante, mas agora fala de meio ambiente equilibrado e antes n�o. N�o precisa.
—	13	Fiscaliza�o � de natureza orientadora.	Novo. Esvazia a autoridade dos esfor�os de fiscaliza�o.

T TULO II, fundido com o T TULO I no CEMA de 2020: DOS CONCEITOS

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descri�o	Coment�rios sobre altera�o introduzida no novo CEMA e algumas sugest�es de retifica�o
14	—	Longa lista de conceitos em cap�tulo pr�prio.	Foi passada para o Art. 2, com altera�es em diversas defini�es. Essas altera�es inserem imprecis�es t�cnicas ou d�o margem a demasiada subjetividade na interpreta�o, o que pode ser prejudicial na aplica�o da lei. 1) A altera�o da "�rea degradada" implica em interpretar que, se a �rea tem capacidade de regenera�o natural, n�o ser� considerada �rea degradada e, portanto, alvo para processos de recupera�o; n�o prov� orienta�o sobre como se define e tampouco quem define tecnicamente o que � capacidade de regenera�o natural. 2) A defini�o de APP deixa de mencionar a necessidade de autoriza�o pr�via para interven�es, que estavam previstas somente em caso de projetos de utilidade p�blica. 3) Altera a defini�o de banhados. Chama a aten�o o trecho "excluidas as situa�es ef�meras", pois h� muitos tipos de banhado e o termo "ef�mero", aplicado sem refer�ncia t�cnica, pode abarcar alguns desses tipos, afetando diretamente esp�cies amea�adas de peixes (f�milia <i>Rivulidae</i>) que ocorrem unicamente nesses ambientes. 4) "Manejo Ecol�gico"; tecnicamente, parte dessa altera�o precisa retifica�o, pois manejo envolve n�o apenas uso de recursos e conserva�o, mas tamb�m a recupera�o ambiental e restaura�o. 5) Simplifica demasiadamente a defini�o de recursos ambientais, excluindo qualidade de vida e patrim�nio cultural (p.ex., arqueol�gico, f�sseis, etc.); fragiliza o patrim�nio cultural em processos

			<p>como licenciamento, zoneamento e estabelecimento de áreas protegidas. Da mesma forma, a retirada do termo "qualidade de vida" é conceitualmente temerária, pois exclui uma referência qualitativa importante para as características de meio ambiente. SUGESTÃO: Excluir "sem capacidade de regeneração natural". Essa exclusão não prejudicaria em nada a definição. 2) Embora a alteração compatibilize as normas federal (LPVN 2012) e estadual, sabe-se que a noema estadual pode ser mais restritiva, de modo que seria uma oportunidade para rever o texto e atenuar problemas advindos da norma federal. 3) Revisão do texto com apoio de especialistas, de forma a garantir que banhados temporários também sejam contemplados na definição. 4) Retificar a redação, a fim de incluir a recuperação ambiental e restauração. 5) Reinsere patrimônio cultural e qualidade ambiental na definição de recursos ambientais.</p>
--	--	--	--

TÍTULO III: DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Capítulo I “Dos Instrumentos” e Capítulo II “Do Planejamento”, fundidos no Capítulo I “Dos Instrumentos e do Planejamento”, no CEMA de 2020

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
15	14	Lista de instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente	Eliminou: 1) o Plano Estadual de Preservação e Restauração dos Processos Ecológicos, Manejo Ecológico das Espécies e Ecossistemas; 2) comitês de bacias hidrográficas e planos de preservação de mananciais. Alterou “sanções” para “sanções administrativas”.

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
16	—	Obrigatoriedade de avaliação prévia de repercussões ambientais para grandes programas estaduais ou municipais de qualquer natureza.	Eliminado. A exclusão desse item remete a uma visão pontual, geográfica e temporalmente muito restritas, da gestão ambiental e da tomada de decisão. Isso compromete a efetividade da gestão ambiental pelo estado e o cumprimento dos princípios da Constituição, da PNMA e inclusive deste próprio PL. Subjacentemente, implica que planos governamentais que afetem a matriz energética ou expansão de determinadas atividades, não precisariam incluir uma perspectiva de suas consequências ambientais. Isso é prudente, já que determinadas atividades passariam a ganhar escala espacial ou intensidade, e por conseguinte, também escala e intensidade em suas interações com o ambiente. Falha no princípio da precaução, da antecipação de riscos ou demandas de gestão e manejo (logo, demandas de esforço institucional, recursos humanos e financeiros). SOLUÇÃO: Manter a redação do código de 2000.
17	15	Objetivos do planejamento ambiental	“Produzir subsídios à formulação da política estadual” vira “implementar a política estadual”. Some menção ao “reflorestamento” e aparece estímulo à proteção do ambiente por meio de pagamento de serviços ambientais. O novo texto excluiu o reflorestamento (silvicultura) como setor de interesse para o planejamento ambiental. Esse setor expandiu fortemente sua área no RS, e, portanto, suas interações com o ambiente. O setor deve necessariamente ser incluído como objeto de planejamento ambiental. Retirar o reflorestamento deste item pode implicar em fragilização de qualquer zoneamento e de quaisquer ações ou políticas públicas ambientais direcionadas ou com interface com a silvicultura. SOLUÇÃO: Reinsere a Silvicultura como um dos alvos do planejamento ambiental no RS.
18	16	Unidades e execução do planejamento ambiental (SISPRA)	Aparente restrição de linguagem quanto a bacias hidrográficas. Eliminação de menção aos “comitês de bacia” em II.

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
19	17	Reavaliação e redimensionamento da matriz energética do estado - quem faz.	CENERGS e CONSEMA substituídos por COPERGS. Retirar o CONSEMA do processo de reavaliação da matriz energética compromete a eficiência da gestão, pois remete a avaliação e resolução de questões ambientais para etapas mais avançadas do processo de planejamento ou da implementação dessas políticas, como o licenciamento. Isso impede a resolução de questões ambientais de forma sistêmica e estratégica, aumenta o potencial de conflitos, deixa o processo do licenciamento excessivamente conturbado e carregado, inclusive impondo maior complexidade técnica (e portanto tempo, custo e risco) aos EIA. SOLUÇÃO: Reinsere CONSEMA.
20	18	Priorização de energia alternativa descentralizada e renovável no planejamento da matriz energética do estado	Idêntico
21	—	Responsabilização do poder público por luminosidade e aeração de espaços internos e externos	Eliminado
—	19	Previsão de instituição de um sistema estadual de informações ambientais.	Novo e vago

Capítulo III: Dos Estímulos e Incentivos

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
22	20	Como o poder público fomentará a proteção do meio ambiente. Longa descrição com várias linhas de ação e ênfase no envolvimento de instituições públicas, incluindo a universidade.	Eliminados todos os detalhes e substituídos por “por meio de incentivos e mecanismos econômicos e a utilização sustentável dos recursos ambientais”.
23	—	Autorização para o estado firmar convênios com universidades, municípios, cooperativas, sindicatos associações...	Eliminado
24	—	Proíbe atribuição de financiamento a empresas e órgãos públicos em situação irregular	Eliminado
25	—	Proíbe atribuição de recursos a municípios que descumprem a legislação ambiental	Eliminado
—	21	Sobre pagamento (voluntário) por serviços ambientais	Novo
—	22	Possibilidade de criação de linhas de crédito para proteção do meio ambiente	Retirado parcialmente do antigo Art. 22 e colocado aqui.
26	23	Compensação financeira para municípios com espaços protegidos	Idêntico

Capítulo IV: Da Educação Ambiental

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
27	24	Competências do poder público na educação ambiental. Detalhado, incluindo “veto à divulgação de propaganda enganosa”.	Idêntico. O projeto de lei reduzia este artigo a três linhas que remetiam à “Política Estadual de Educação Ambiental instituída por lei específica”. O PL também eliminava a obrigação de “veto à propaganda danosa ao meio ambiente e à saúde pública”. No fim, o artigo 24 da lei nova ficou exatamente igual ao artigo 27 da antiga.

Capítulo V: Do Estudo Científico e Coleta

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
28	25	Exigência de licença para “coleta, transporte e estudo de fauna silvestre”	Encurtado, com referência a “legislação” e eliminação da exclusividade para fins científicos e didáticos.
—	26	Dispensas de autorização para gravação, filmagem e transporte de material que não envolveu captura de espécime, desde que fora de unidade de conservação	Novo

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
—	27	Flora precisa autorização de coleta	Novo
—	28	Fóssil precisa autorização de coleta	Novo
29	29	Estrangeiro conforme com a legislação pode receber licença de coleta	Idêntico
30	30	Limitações da licença de coleta quando se trata de espécie rara ou ameaçada	Simplificado, com substituição de “espécie rara” por “ameaçada de extinção”

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
31	31	Depósito de coletas em instituições locais	Idêntico
32	—	Coleta para fins didáticos será regulamentada de acordo com os princípios desta lei	Eliminado
33	32	Sobre cassação no caso de utilização indevida da licença	Idêntico
34	—	Proprietários também têm que dar licença para pesquisa e coleta nas suas áreas	Eliminado

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
35	33	Cadastro de instituições e pesquisadores mantido pelo estado	Enfraquecido com troca de “o Poder Público manterá” por “O Estado poderá manter”.

Capítulo VI: Das Unidades de Conservação

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
36	34	Deveres do Estado quanto às UCs	Elimina “domínio público” na adjetivação de UCs que o estado deve criar. Acrescenta responsabilidade de criar e implementar política de valorização e utilização das UCs, bem como incentivar e coordenar pesquisa, monitoramento, educação ambiental, etc. Essa preocupação com valorização e uso de UC pode ser positiva ou negativa, dependendo de como o uso será admitido (quais usos, que tipo de UC, etc.). SUGESTÃO: Rever a redação para deixar claro que usos dependem da categoria de UC e de alguma forma remeter a planos de manejo.

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
37	35	UCs que formam o SEUC, sua integração no SISEPRA.	Elimina integração no SISEPRA.
38	36	Composição administrativa do SEUC	Idêntico
39	37	Competências do órgão executor do SEUC. Descrição detalhada em quatro pontos concretos.	Simplificado para “serão disciplinadas por regulamento”
40	38	UCs serão categorizadas de acordo com legislação específica	Eliminado o “parágrafo único” que estipula revisão periódica e submissão das categorias a critérios técnico científicos. Parte inicial idêntica.

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
41	39	Sobre criação de UCs	<p>Elimina "não poderão ser suprimidas ou reduzidas em suas áreas" e acrescenta necessidade de demonstrar alocação de recursos e regularização antes da criação. Essa alteração dificulta a criação e facilidade na eliminação de UC. Mais detalhadamente, três alterações podem ter consequências negativas para a conservação: 1) Novo texto exclui a proibição de usos que não os definidos na criação. Isso flexibiliza o uso das unidades para finalidades diversas daquelas especificadas no momento da criação, sem especificar condições para isso, o que representa um risco para eventuais mudanças no uso que entrem em conflito com a finalidade da UC. 2) A inclusão de previsão de consulta pública é algo discutível pois, ainda que a participação pública seja desejável, a consulta pode funcionar como um elemento para dificultar, para tornar demorado ou conflituoso o processo de criação. Esse deveria ser alvo de estudo técnico e debate muito bem feitos. 3) A especificação de previsão orçamentária cria uma barreira adicional no processo de criação ao impor a disponibilidade de recursos como condição prévia, impedindo a busca de recursos a posteriori para efetivação. SUGESTÃO: Rever o texto declarando que os usos devem ser condicionados aos objetivos das UCs, conforme sua categoria, e também condicionados pelos Planos de Manejo. 2) Estudo técnico sobre objetivos, mecanismo e regras da participação pública; 3) desvincular ato de criação da previsão prévia de recursos.</p>
42	40	Plano de manejo, sua elaboração e revisão.	<p>Dá mais dois anos para elaboração do plano de manejo após a criação da UC e elimina "sendo vedadas quaisquer alterações, atividades ou modalidades estranhas ao respectivo plano". A possibilidade de revisão em qualquer tempo, sem critérios sobre que tipo de revisão pode ser feita, enfraquece o plano de manejo, diminuindo sua importância e funcionamento como documento orientador da gestão da unidade e para avaliação de efetividade da UC. Engessamento total não é bom, mas revisão sem critério de limitação também é ruim.</p>

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
—	41	Necessidade de conselho consultivo e autorização de conselho deliberativo apenas para RDS e RESEX	Novo
—	42	Necessidade de zonas de amortecimento e corredores ecológicos	Novo
43	43	Sobre autorização de pesquisa científica	Idêntico
44	44	Sobre atividades de educação ambiental	Idêntico

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
45	45	Sobre a visitação pública	Acrescentado para prever “exploração” por entidade privada.
46	46	Obrigação de destinar recursos orçamentários por parte do Estado às UCs.	Idêntico
47	47	UCs podem receber doações de uma variedade de fontes.	Idêntico
48	—	Recursos cobrados na UC, reverterem para a UC.	Eliminado. A exclusão desse artigo elimina uma potencial fonte de recursos para manejo das UCs; deveria ser estabelecido algum mecanismo para que pelo menos parte dos recursos oriundos de ingressos seja utilizada na própria UC (ou eventualmente em outras UC) - qualquer atividade de uso gera impacto e faz todo sentido que parte do dinheiro obtido seja destinado aos cuidados para com a efetividade da UC em sua atividade fim, que é a conservação da biodiversidade. Não faz sentido que o recurso obtido com a concessão seja totalmente desvinculado com a aplicação na própria UC. SUGESTÃO: Prever que todas as fontes de ingresso financeiro, como concessões, ingressos e outras, sejam para uso no SEUC, para o cumprimento das suas

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
			finalidades, mas necessariamente em parte destinados às próprias UCs concedidas/exploradas.
49	48	Proibição de atividades danosas	Alteração de linguagem na parte final: Linguagem nova parece abrir brecha para atividades danosas necessárias à consecução dos objetivos de criação. Estranho.
—	49	Eventos em UCs: quem autoriza.	Novo
50	50	Sobre quem faz a fiscalização, antes era “Serviço especial de fiscalização”, agora é “Plano Operacional de Controle” com atribuições de fiscalização.	Enfraquece a fiscalização já que deixa de criar algo efetivo (um "Serviço") para ter apenas um "Plano", que pode não sair do papel. SUGESTÃO: Prever a criação de um corpo de guarda-parques, com treinamento devido e abrangendo as funções internacionalmente reconhecidas para os guarda-parques, incluindo fiscalização, monitoramento, educação, interpretação, manutenção, serviços gerais e administração.

Capítulo VII, eliminado do CEMA de 2020: Das Áreas de Uso Especial

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
51	—	Lista de tipos de área fora do SEUC que são objeto de especial proteção.	Eliminado. Há uma série de ambientes previstos no texto original e que foram excluídos do novo texto ficando desprotegidos: ilhas lacustres, fontes hidrominerais, reservas da biosfera, estuários, lagunas, banhados, vegetação de proteção a erosão. A Eliminação dos artigos 51 a 54 do código de 2000 resulta na eliminação da proteção de ambientes sensíveis, frágeis ou de função ecossistêmica relevante. Potencial de, por um lado, desproteger uma grande área somada de ecossistemas e, por outro, aumento o risco de eliminar ecossistemas mais específicos, não adequadamente protegidos pela redação da legislação ambiental mais genérica. SOLUÇÃO: Retorno desses itens ao CEMA.
52	—	Entorno das UCs deverá ser usado de acordo com normas a estabelecer pelo CONSEMA	Eliminado
53	—	Reservas da biosfera: zoneamento e disciplinamento	Eliminado
54	—	Toda APP ou RL tem interesse social e não é ociosa.	Eliminado

Capítulo VIII: Do Licenciamento Ambiental

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
55	51	O que precisa licenciamento.	Eliminada a necessidade de autorização da UC para atividades a menos de 10 km do seu limite. Possivelmente, defensores da alteração dirão que o artigo 41, sobre zona de amortecimento substitui, só que não estipula distância.
—	52	Sobre licenciamento de atividades no entorno de UC	Encurtamento da distância que necessita licença, quando a zona de amortecimento não está definida. Informação detalhada relativa a tipos particulares de licença. Requer análise.
—	53	Que fazer com empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA nas imediações de UCs.	Distância à qual é necessária licença diminuiu de 10 para 2 ou 5 km, dependendo dos casos.
56	54	Sobre os tipos de licença a emitir	OBSERVAÇÕES GERAIS: Definição se manteve igual para LP e LO. LI com mudança de linguagem. Duração das licenças passa a ficar em aberto e estabelecida por órgão nacional. Criação de três novas licenças de aparência frouxa: Licença Única (LU), Licença de Operação e Regularização (LOR), Licença Ambiental por Compromisso (LAC). Acrescenta ainda que “O CONSEMA estabelecerá os empreendimentos e atividades que serão licenciados com LU e LAC”. OBSERVAÇÕES DETALHADAS: 1) Insere a possibilidade de emitir licenças de forma “aglutinada” sem especificar o que isso significa. Potencialmente gera

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
			<p>risco grande, caso o aglutinamento de licenças signifique um processo de avaliação expedita, cartorial e expedição em massa de licenças, com pouca base técnica de apoio a decisão. 2) É inadequada a prorrogação automática, como regra, sem haver previsão de que o órgão é obrigado a tomar providências para uma análise devida das condições de cumprimento da licença prorrogada, mesmo que isso seja feito a posteriori. Sem isso, potencialmente o que vai acontecer é que simplesmente o processo automático se tornará a regra e as renovações jamais serão alvo de qualquer verificação, a não ser que ocorram problemas graves, por denúncia ou ação do MP. Isso "desonera" os responsáveis políticos pela gestão de ter que achar uma solução para o não atendimento dos prazos, mesmo que essa solução não seja imediata; desonera os responsáveis por fortalecer e modernizar a estrutura técnico-administrativa, com investimento em número e qualificação de servidores pessoal e nas condições de trabalho. 3) ao estabelecer a LAC, transforma a gestão ambiental em um processo reativo (só age após os problemas já estarem ocorrendo) em vez de preventivo. Prevenir é melhor, mais barato, menos conflituoso e mais efetivo para o ambiente, do que remediar. Possibilidade de licenciamento automático só poderia ser colocada após criterioso e detalhado estudo que mostre de que forma e em que condições esse tipo de licenciamento contribui para o atendimento dos objetivos da PNMA e do próprio PL. Da forma como está, abre possibilidade que uma grande percentagem das atividades obtenha licenciamento automático, e com isso aumenta a chance da ocorrência de problemas pontuais que poderiam ser mais efetivamente resolvidos de forma preventiva, mesmo no licenciamento simplificado. Se os órgãos ambientais, por limitações logísticas e de pessoal, já têm dificuldades de tempo em lidar com o licenciamento preventivo, mais dificuldade ainda terão em lidar com os inúmeros processos, mesmo</p>

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
			que administrativos, que serão produzidos quando os problemas ambientais começarem a surgir. SUGESTÕES: 1) Excluir a palavra aglutinada, a não ser que se especifique o seu significado e aplicação. Além disso, deve-se apresentar avaliações e projeções sobre o significado ambiental dessa alteração (qual o ganho ambiental ou o ganho de gestão sem comprometimento dos objetivos ambientais?) 2) Complementação do texto, prevendo procedimento para reavaliações (p.ex. Nenhuma licença poderia ser prorrogada automaticamente mais de uma vez). 3) Reavaliação completa da proposta de LAC, inserindo definição muito tecnicamente embasada dos casos em que pode ser aplicada. Essa reavaliação deve ser realizada com base em dados e projeções, seguindo metodologia rigorosa, que demonstrem as circunstâncias e condições em que o LAC poderia ser aplicado.
57	55	Sobre prazos de análise	LAC terá seus próprios prazos, não definidos por esta lei. Pelo menos um dos prazos fica dois meses mais curto. Não foi apresentada, no entanto, fundamentação para esperar que a limitação de prazo aumente a eficiência administrativa sem comprometer a efetividade de gestão ambiental em suas finalidades. O licenciamento certamente poderia ser mais eficiente e mais efetivo se houvessem mais técnicos no órgão ambiental, maior capacitação deles e melhor infraestrutura. Simplesmente limitar o tempo de análise produz uma expectativa ilusória de eficiência, mas que por outro lado, comprometerá a qualidade da análise. A análise de projetos de grande magnitude ou complexidade (como os sujeitos a EIA), em muitos casos, é inviável de ser realizada em no máximo 12 meses sem um custo em termos de qualidade da análise, e aumento do risco de decisões com alto risco de erro e ambientalmente preocupantes. SUGESTÃO: Revisão da alteração. As questões de eficiência no processo de licenciamento, em termos de prazo, podem e devem ser aperfeiçoadas. Porém, as alternativas de aperfeiçoamento devem ser produzidas em

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
			colaboração com o corpo técnico do órgão ambiental, além da consulta a outros profissionais da área ambiental (consultores por exemplo), instituições de pesquisa e também da área de administração pública. A efetividade do Licenciamento em seus objetivos não deve ser sacrificada meramente em troca de maior celeridade processual; eficiência administrativa e atingimento de objetivos ambientais devem andar juntos.
—	56	Facilidades de prazo para pessoas jurídicas com certificação nacional ou internacional e outras evidências de “ficha limpa”	Novo. Como mencionado para o artigo 55, não foi apresentada a fundamentação que demonstra que a redução de prazo aumenta eficiência administrativa sem comprometer a efetividade de gestão ambiental. Esse processo certamente poderia ser tanto mais eficiente como mais efetivo se houvessem mais técnicos no órgão ambiental, maior capacitação dos mesmos, melhor infraestrutura. Simplesmente reduzir o tempo de análise parece ser algo que pouco efeito produzirá administrativamente, mas que por outro lado, poderá comprometer a qualidade da análise. Isso parece ainda mais GRAVE no caso dos licenciamentos com EIA, pois ignora que nesses casos a avaliação não está relacionada apenas com o histórico da empresa, mas sim com o ambiente no local pretendido para instalação e operação. Tempo curto de análise pelo órgão ambiental implicará em aumento do risco de decisões equivocadas quanto ao licenciamento e respectivas condicionantes específicas do processo. Considerando o conjunto de situações que isso venha a ocorrer, implicaria em perda de efetividade da gestão ambiental, particularmente nos casos cujos impactos individuais apresentam maior complexidade, magnitude e gravidade e um aumento nos conflitos socioambientais locais, novamente onerando a sociedade, o sistema judiciário e os órgãos ambientais com conflitos que poderiam ter sido evitados caso o sistema de licenciamento fosse pensado levando em consideração eficiência e efetividade.

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
—	57	Autorização para o órgão ambiental contratar pessoas físicas ou jurídicas, assim como estabelecer convênios, com a finalidade de atender aos prazos.	Novo e muito preocupante. Prevê uma espécie de "terceirização" do trabalho do licenciamento. Aspectos como experiência técnica, memória institucional e de processos, responsabilização profissional etc. ficariam em segundo plano, prejudicando efetividade de gestão. Além disso, risco aumentado por conflito de interesses (ora o profissional é consultor dos empreendimentos, ora do órgão ambiental...) ou risco de assédio moral, já que o profissional contratado certamente será o agente mais frágil dentro de um processo que envolve pressões de diversas ordens. Essa atividade deve ser exclusivamente realizada por servidores públicos de carreira. SOLUÇÃO: 1) Exclusão desse item; 2) alternativamente, discussão e consenso com técnicos da FEPAM sobre que atividades específicas poderiam ser executadas por este meio.
58	58	Prazo para o empreendedor responder a pedidos de esclarecimento por parte do órgão ambiental	Idêntico
59	59	Consequências do não cumprimento de prazos.	Similar

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
60	60	Parecer técnico: necessidade dele e responsabilidade por ele.	Similar, mas não idêntico. A reformulação exclui a determinação de que o parecer técnico deve ser "específico obrigatório". Implica em relaxar a exigência de parecer específico obrigatório para o deferimento ou indeferimento da licença, abrindo espaço para que as decisões sejam feitas de forma rápida, mas sem embasamento técnico ou com base em estudos técnicos antigos ou relacionados a outros empreendimentos. Além disso, diminui a transparência do processo.
61	61	Sobre interposição de recurso.	Idêntico
62	62	Como o órgão ambiental deve proceder diante de alterações ambientais ocorridas.	Idêntico
63	63	Nulidade de licenças inconformes com a legislação.	Modificação da linguagem deixa o sentido mais vago. Em vez de anular licença em condições específicas, se exige regularidade em termos mais gerais.

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
64	64	Deslocamento de populações humanas: como proceder no contexto do licenciamento	Resolução de todas as questões atinentes ao deslocamento das populações deixa de ser condicionante para obtenção de licença de instalação. O deslocamento de populações humanas é um dos impactos ambientais mais graves e de solução mais complexa e conflituosa. Conceder LP e LI ao empreendimento sem que essas questões tenham sido solucionadas aumenta muito o risco e a gravidade de conflito e injustiça socioambiental. SUGESTÃO: Manutenção do texto original, a não ser que solução de consenso entre todas as partes envolvidas, incluindo servidores da FEPAM, consultores e entidades da sociedade civil, MP.
65	—	Se o empreendimento se adiantar à licença o responsável pela outorga da licença deve avisar a entidade financiadora	Eliminado
66	—	Órgão ambiental tem poder para determinar redução de atividades poluidoras	Eliminado
67	65	Que fazer quando o empreendimento começou antes do estabelecimento do código	Semelhante, mas com acrescentos que sinalizam flexibilização.

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
68	66	Pagamento de valores de ressarcimento ao órgão ambiental para expedição de licença.	Idêntico
69	67	Licenciamento municipal: quais empreendimentos ficam nessa alçada	Similar, com um pouco mais de detalhe.
70	68	Licenciamentos serão publicitados de acordo com regras federais.	Enfraquecimento de significado e linguagem: “cabe ao Conselho Estadual de Meio Ambiente regulamentar os procedimentos ... para a manifestação dos intervenientes”

Capítulo IX: Do Estudo Prévio de Impacto Ambiental

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
71	69	Quem precisa de EIA e RIMA	Idêntico
72	70	Publicação de solicitação, renovação e concessão	Antes era no Diário Oficial do Estado e periódico de grande circulação, agora é na web e no sítio virtual do órgão ambiental. Eliminada a necessidade de dar ciência do EIA ao Ministério Público e ONG.
73	71	Sobre o conteúdo do EIA	Eliminadas diretrizes detalhadas e interessantes que obrigavam a confrontação com hipótese de não execução do empreendimento e a citar fontes.
74	—	Empreendimentos de geração de energia: EIA/RIMA tem de considerar programas de conservação energética.	Eliminado

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
75	—	Detalhamento técnico do conteúdo do EIA	Eliminado
76	72	Sobre a equipe que faz o EIA e o RIMA	Eliminada a afirmação de que a equipe não pode ser “dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto”
77	73	Despesas de EIA, RIMA e audiência pública correm pelo proponente.	Idêntico
78	74	Sobre o RIMA	Eliminadas todas as diretrizes técnicas de conteúdo, como no EIA.

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
79	75	Exigência de acesso público ao EIA/RIMA.	Idêntico
80	76	Prazo para comentários após publicação	Publicação que era no Diário Oficial passa a ser na web e o prazo fica mais curto, de 45 para 30. Incerteza sobre o local de divulgação compromete acesso e transparência; redução de prazo de consulta diminui potencial de contribuição pela sociedade. SUGESTÃO: 1) determinar que o RIMA seja divulgado tanto no sítio da empresa como no da FEPAM; 2) Avaliar e justificar a redução de prazo de 45 para 30 dias, para saber se compromete significativamente a contribuição da sociedade; 3) determinar que os documentos fiquem permanentemente disponíveis em repositório público de livre acesso.
81	—	Não cumprimento de diretrizes acima pode levar a invalidação do EIA/RIMA.	Eliminado
82	—	Exigência de avaliação mesmo para quem já está em implantação ou operação	Eliminado

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
83	—	Condições para exame do EIA	Eliminado. Alteração elimina a determinação de que o EIA possa ser consultado. Isso diminui a transparência do processo e restringe muito a possibilidade de avaliação independente do embasamento técnico das decisões. SUGESTÃO: 1) Prever acesso público ao EIA e quaisquer aditivos, por meio do sítio do órgão licenciador. 2) Determinar que o documento fique permanentemente disponível em repositório público de livre acesso; 3) Determinar que fiquem disponíveis ao público dados geoespaciais com os limites e características a área do empreendimento; sobre as áreas potencialmente impactadas.

Capítulo X: Das Audiências Públicas

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
84	77	Quando o órgão ambiental convoca uma audiência pública?	Simplificado, com resultado talvez um pouco mais restritivo.
85	78	Preceitos de convocação e condução de audiências públicas	Eliminado inciso sobre múltiplas formas de convocação e parágrafo 2 que invalida licença no caso de convocatória de audiência pública não atendida. Divulgação só na web e com mais 15 dias de antecedência, eliminada correspondência registrada aos solicitantes. Eliminada a obrigatoriedade de presença de membros da equipe técnica e inserida obrigatoriedade de presença de representantes do empreendedor. Acrescentada uma etapa inicial de apresentação de fatos administrativos relevantes.

Capítulo IX: Do Monitoramento

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
86	79	O que será monitorado	Caput igual, mas parágrafo 1 é menos abrangente.
87	80	Obrigação de informação de dados pelas instituições de ensino e pesquisa	Idêntico

Capítulo XII: Das Auditorias Ambientais

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
88	81	Quando deve haver auditoria	Formulação clarificada com enfoque na possibilidade de órgão ambiental exigir auditoria e eliminando a obrigatoriedade de auditoria correr às custas de quem causa poluição.
89	82	Sobre finalidade e contexto administrativo das auditorias. Artigo 89 da lei velha é parágrafo 1 do artigo 80 na lei nova. Texto acrescentado com possível restrição das situações em que tem cabimento ou há necessidade de auditoria.	Antigo artigo 89 virou parágrafo 1 do artigo 80. O artigo 80 inclui definição de escopo da Auditoria Ambiental e condicionantes para dispensa.
90	83	Composição da equipe multidisciplinar	Exclui parentes do empreendedor e obriga a alteração da equipe a cada quatro anos.
—	84	O que os auditores devem fazer em caso de risco ambiental eminente.	Novo

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
91	85	Despesas a cargo do empreendedor, formato de entrega de documentação.	Semelhante, com entrega eletrônica dos documentos.
92	—	Disponibilização de relatório da audiência, com cópias à disposição na biblioteca do órgão.	Eliminado
93	—	Publicação de relatório em diário oficial e jornal de circulação regional.	Eliminado
94	86	Continuidade de LO durante auditoria	Idêntico

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
95	87	Castigo para auditor que pisa na bola	Idêntico
96	88	Período decorrente entre auditorias	Era no máximo três anos, passou a ser definido pela licença. Fica em aberto.
97	89	Conteúdo de uma auditoria. Detalhamento em incisos.	Idêntico
98	—	Mais detalhamento técnico sobre conteúdo da auditoria, clarificando como ela deve se relacionar com o que já foi feito no EIA/RIMA e com a legislação ambiental em vigor. Obrigatoriedade de realizar uma auditoria em até 5 anos após primeira LO.	Eliminado

Capítulo XIII: Das Infrações e Penalidades

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
99	90	Definição de infração	Mudança de linguagem no caput: “preceitos desta lei...” passaram a “regras jurídicas de uso, gozo... do meio ambiente”.
100	91	Quem será responsabilizado	Mudança de linguagem que engloba o antigo artigo 101.
101	—	Quem responderá	Eliminado
102	92	Sobre punições	Restrição de aplicabilidade de advertências. Só para infratores não reincidentes e infrações de menor gravidade. Eliminados os parágrafos 3 e 5, que definiam possibilidade de conversão de multas em serviços. Parágrafo 4 reformula e detalha sanções de apreensão.

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
103	93	O que fazer com apreensões, destruições, etc.	Muito semelhante no geral, mas com algumas mudanças interessantes: Não devolução de veículos e embarcações fica condicionada a trânsito da punição em jurado (inciso VIII). Mudança de linguagem parece facilitar transferência de apreensões a terceiros. Eliminada obrigatoriedade de informar Ministério Público.
104	—	Competência sobre demolição de obra é da autoridade ambiental	Eliminado
105	94	Valores de multas	Valores mínimos e máximos definidos em UPF, com máximo atual aumentado. Acrescento de detalhes sobre o que acontece em caso de não pagamento.
106	95	Base de cálculo da multa	Idêntico

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
107	96	Sobre a gradação da penalidade	Idêntico
108	97	Atenuantes	Idêntico
109	98	Agravantes	Semelhante no início, mas com várias agravantes novas
—	99	Como a situação econômica do infrator deve influenciar “gradação” da multa	Novo: inclui definição de “situação de vulnerabilidade. Pessoa em situação de vulnerabilidade pode converter multa em serviços. (ver artigos anteriores eliminados, sobre conversão de multa em serviço)

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
110	100	Sobre reincidência e respectivas multas	Reformulação, com troca do termo “reincidência” por “nova infração”. Só se considera uma nova infração se a anterior for confirmada em julgamento. Reformulação acrescenta mais detalhes que precisam ser analisados.
111	101	Reparação de danos	Idêntico
112	102	Sobre ressarcimentos	Idêntico
113	103	Consequência para servidor público malfeitor.	Semelhante, com mudança de linguagem de “culposa ou dolosamente” para “por erro grosseiro ou dolosamente”

Capítulo XII do CEMA de 2020 “Das Medidas Administrativas”, não existia no CEMA de 2000

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
—	104	—	Novo. Quais são as medidas administrativas cautelares e quem pode tomá-las.
—	105	—	Novo, sobre utilização de bens apreendidos
—	106	—	Novo, sobre guarda de bens ou outras coisas apreendidas.
—	107	—	Novo, sobre convocação de força policial para atuação.

Capítulo XIII do CEMA de 2020 “Do Termo de Compromisso Ambiental”, pegou um artigo do CEMA de 2000, mas não existia anteriormente.

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
114	108	Sobre função do Termo de Compromisso Ambiental	Muito semelhante, mas foi passado para Capítulo próprio, sobre TCA.
—	109	—	Sobre conversão de multa em serviço e possível desconto. Inclui informação compatível com conteúdo do antigo art. 102 sobre conversão.
—	110	—	Sobre conversão de multas a infratores não reincidentes. Inclui informação compatível com conteúdo do antigo art. 102 sobre conversão.

Capítulo do XIV: Dos Procedimentos

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
115	111	Como se inicia a autuação	Antes era uma declaração simples de que tudo começa com o auto de infração. A nova formulação está bastante mais complicada, com menção a vários documentos diferentes. Analisar em detalhe. Potencial de embaçamento considerável.
116	112	Sobre registro da autuação	O que era detalhamento de conteúdo do auto de infração passou a uma definição imprecisa de “constatação”. Estranho. Importante analisar implicações.
117	113	Notificação do infrator	Semelhante, mas ampliado com detalhamento para pessoa jurídica
118	114	Direitos do autuado	Semelhante, mas com mais detalhes (que deveriam ser analisados) e com possibilidade de deságio (desconto?) de 50% quando a multa é paga à vista.

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
119	115	Que fazer para aplicar multa quando se esgotam os recursos.	Semelhante.

TÍTULO IV: DA GESTÃO DE RECURSOS NATURAIS E DA QUALIDADE AMBIENTAL

Capítulo I: Da Água e do Saneamento

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
120	—	Declaração de princípio sobre responsabilidade do estado na gestão da água.	Eliminado

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
121	—	Preceitos a observar no gerenciamento das águas, submetido a legislação vigente. Nove incisos que incluem a determinação de bacia hidrográfica como unidade básica de planejamento, participação do público e organizações nas decisões e divulgação sistemática de resultados de monitoramento.	Eliminado
122	—	Lista de instrumentos de gerenciamento de recursos hídricos. Sete incisos que incluem “planos de bacia hidrográfica”	Eliminado
—	116	—	Novo: Declara que “questões ambientais de uso da água e saneamento básico” serão definidas em legislação específica. Parece jogar no lixo artigos 120, 121 e 122 da lei anterior e substituir por promessa de definição futura.
123	117	Licenciamento de utilização de água tem de considerar: ...	Idêntico

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
124	118	Localização de ponto de lançamento	Idêntico
125	119	Recursos vivos são parte integrante das águas	Idêntico
126	120	Classes de uso: necessidade de divulgar e discutir	Idêntico
127	121	Responsabilidade do estado sobre sistema de previsão, prevenção, alerta e combate.	Idêntico

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
128	122	Orgão ambiental é obrigado a considerar os efeitos do uso sobre o abastecimento de água potável para o público.	Semelhante, mas onde se dizia que salvaguarda “deve” levar em conta manifestação dos colegiados, agora só “pode” levar em conta.
129	123	Descartes de resíduo não podem causar determinados estragos.	Idêntico
130	124	Limitações ao uso de seres vivos no trabalho de despoluição	Idêntico
131	125	Não se pode importar água limpa para melhorar a qualidade.	Idêntico

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
132	126	Proibição de disposição direta de poluentes e resíduos	Idêntico
133	127	Medidas de segurança para quando superfície do solo fica em contato com lençol freático ou aquífero.	Idêntico
134	128	Incumbências do poder público para proteção das águas subterrâneas	Muito semelhante, com ligeiras alterações nos parágrafos.
135	129	Regiões de recursos hídricos escassos: cuidados especiais	Idêntico

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
136	130	Planejamento urbano: o que tem de entrar	Semelhante, com reforço de compatibilização com plano de bacia hidrográfica
137	131	Sobre o dever de tratar esgotos	Semelhante, nova formulação inclui possibilidade de autorizar “soluções individuais de tratamento”
138	132	Sobre esgoto sanitário na rede de esgoto pluvial	Semelhante com inciso V novo. Ver se muda algo.
139	133	Sobre efluentes industriais na rede de esgoto pluvial	Idêntico

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
140	134	Resíduos semilíquidos e pastosos: logo se vê.	Idêntico
141	135	Responsável por acidentes ou incidentes tem de comunicar ao órgão respectivo, sob pena de sanções.	Idêntico
142	136	Licenciamento deve especificar fontes de água subterrânea	Idêntico

Capítulo II: Do Solo

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
143	137	Declaração de princípios de uso e gestão	Semelhante, mas na versão atual foi eliminado o parágrafo que atribui ao poder público a obrigação de formular planos e normas.
144	138	Responsabilidade do estado e municípios.	Caput igual, mas acrescentado parágrafo único sobre articulação com política nacional de proteção e defesa civil

Capítulo III: Da Utilização e Conservação do Ar

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
145	139	Declaração de princípio sobre atmosfera e sua conservação	Idêntico
146	140	Sobre a gestão de recursos atmosféricos	Formulação nova elimina o mecanismo de controle da qualidade do ar com base em Regiões de controle da qualidade do ar e Áreas especiais. Ver em particular eliminação do parágrafo 2 do artigo 146. É grave porque fragiliza a capacidade de monitorar a qualidade do ar, limitando a capacidade de um gestor identificar situações que demandam ação, como, por exemplo, o aumento de poluição atmosférica derivado de grandes projetos de mineração como era o da Mina Guáíba.
147	141	Obrigações do órgão planejador de meio ambiente do Estado referentes à qualidade do ar.	Substitui formulação de obrigações do poder público, eliminando detalhes e substituindo linguagem por outra mais vaga.
148	—	Declaração de que serão definidas regiões de controle da qualidade do ar	Eliminado

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
149	—	Definição de classes de uso I, II e III da atmosfera	Eliminado
150	—	Sobre criação do Plano de Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar	Eliminado. Foi criado esse plano? Não aparece online.
151	142	Vedação de emissão de poluentes	Formulação nova elimina menção a concentrações que ameacem saúde humana ou bem estar humano, animal e vegetal. Passa a ser só “de acordo com legislação pertinente” não especificada.
152	—	Obrigações de emissores situados em áreas de classe II	Eliminado

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
153	—	Obrigações de emissores situados em áreas de classe III	Eliminado

Capítulo IV: Da Flora e da Vegetação

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
154	143	Declaração de princípio. Plantas são bem de interesse comum sob custódia do estado.	Idêntico

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
155	144	Definição de APPs	Muito reduzido. Foi eliminada lista de áreas com referência às APP que constavam no código florestal brasileiro e hoje se encontram na Lei de Proteção da Vegetação Nativa (Lei Federal 12561/2012). Introduz parágrafo único para clarificar que não será exigida APP no entorno de reservatórios artificiais que não decorram represamento de cursos de água naturais.
156	145	Definição de APP pelo poder público para fins específicos	Mantêm-se os fins, mas agora não é mais o “poder público” que define, é “ato do chefe do poder executivo”. Em áreas urbanas é o plano diretor municipal.
157	146	Conhecimentos ecológicos serão considerados no uso	Idêntico
158	—	Estado manterá e destinará recursos aos órgãos de pesquisa e fiscalização dos recursos naturais	Eliminado

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
159	—	Municípios criarão UCs	Eliminado
160	147	Listas de espécies ameaçadas serão feitas e divulgadas pelo estado	Semelhante. Ver detalhes.
161	148	Possibilidade de declarar espécies imunes ao corte, exploração e supressão	Forma nova elimina supressão. Por quê?
162	149	Utilização de recursos seguirá projeto de manejo conforme à legislação pertinente.	Semelhante, com mudança de linguagem.

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
163	150	Cuidados em obras	O que antes eram medidas compensatórias “que garantam a conservação de áreas significativas” mudou para “definidas em regulamento”
164	151	Necessidade de autorização previa para exploração, transporte, depósito...	Semelhante

Capítulo V “Da Fauna Silvestre”, que no CEMA de 2020 passou a se chamar “Da Fauna Silvestre e Exótica”

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
165	152	Fauna é bem público de uso restrito por esta lei	Semelhante
166	153	Finalidade da política sobre a fauna	Idêntico
167	154	Competências do poder público sobre a fauna	Semelhante, mas com alterações pontuais perversas: “controle estatístico” eliminado do inciso II. Inciso V deixou de mencionar migradores. No inciso VI “programas de proteção à fauna silvestre” viraram “empreendimentos de uso e manejo da fauna”. Inciso X, “manter coleções” virou “fomentar manutenção de coleções”.
168	—	Listagem de instrumentos da política sobre fauna	Eliminado

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
169	155	Sobre listas de espécies de fauna ameaçada	Idêntico
170	156	Proibição de ter fauna silvestre em cativeiro sem licença devida	Idêntico
171	157	Sobre introdução, transporte e posse de fauna exótica	Idêntico
172	—	Proíbe introdução de espécies fora da sua distribuição natural	Eliminado

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
173	—	Sobre transporte de animais silvestres no estrado: necessita licença	Eliminado
174	158	Qualquer interrupção de fluxo de água precisa garantir sobrevivência de animais que dependem dela	Idêntico
175	159	Necessidade de dispositivos para evitar danos à fauna em derivações de água	Idêntico
176	160	Sobre centros de abrigo e triagem de fauna	Antes era responsabilidade do poder executivo incentivar e regulamentar o funcionamento dos centros, agora o estado autoriza o funcionamento de diferentes categorias de empreendimentos e atividades de uso e manejo de fauna, alguns dos quais podem ajudar na triagem.

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
177	161	Dever de manejar animais silvestres em “desequilíbrio” no ambiente natural.	Idêntico
178	162	Reintrodução e recomposição de populações requerem aval de órgão estadual.	Idêntico
179	163	Obrigação de regulamentar criadouros	Antes eram de fauna silvestre autóctone, agora são de fauna silvestre e exótica. Removido o parágrafo único que previa registro especial para criação de espécies raras ameaçadas na natureza.
180	164	Regulação da criação de espécies exóticas.	Semelhante. Onde aparecia “cultivo e criação”, agora é só “criação”.

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
181	165	Sobre captura, cedência e aquisição de animais de zoológico e criadouro.	Zoológico e criadouro passou a “empreendimentos de uso e manejo de fauna silvestre”
182	166	Sobre comercialização de animais nascidos em criadouros	Idêntico

Capítulo VI: Do Patrimônio Ambiental Estadual

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
183	167	Declaração de princípio: dever de cuidar do patrimônio ambiental	Idêntico
184	168	Poder público deverá manter bancos de germoplasma	Semelhante, mas “deverá manter” passou a “fomentará”

Capítulo VII: Do Patrimônio Genético

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
185	169	Manutenção da biodiversidade é competência do estado	Idêntico
186	170	Garanta-se a proteção através de UCs e de amostras do “território (sic) genético”.	Idêntico. Sem clarificar significado de “Território genético”.

Capítulo VIII: Do Patrimônio Paleontológico e Arqueológico

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
187	171	Definição do patrimônio paleontológico e arqueológico.	Idêntico
188	172	Competência de princípio	Idêntico
189	173	Competência práticas	Idêntico
190	174	Licença de alteração requer parecer técnico	Início semelhante, mas final com ressalvas para acelerar parecer e/ou permitir que o empreendedor obtenha um parecer de “técnico competente”.

Capítulo IX: Do Parcelamento do Solo

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
191	175	Declaração de que existem normas para loteamento ou parcelamento de solo urbano.	Caput semelhante, mas eliminado parágrafo único que fazia menção explícita a condomínios.
192	—	Descrição detalhada de quesitos para parcelamento urbano e listagem de áreas que não podem ser parceladas.	Eliminado
193	176	Equipamentos necessários no parcelamento do solo	Retirou equipamentos de coleta de resíduos sólidos urbanos e acrescentou iluminação pública, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.
194	177	Definição de parcelamento rural	Idêntico

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
195	178	Condições para assentamentos industriais	Idêntico
—	179	—	Novo, sobre parcelamento em terrenos sujeitos a inundação.

Capítulo X: Da Proteção do Solo Agrícola

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
196	180	Lista de 10 medidas de interesse público na exploração do solo agrícola	Idêntico. Mas foi acrescentado um Artigo 180-A que estabelece obras de infraestrutura de irrigação como sendo de “utilidade pública” e áreas destinadas ao plantio irrigado como sendo de “interesse social”.

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
197	181	Estado deve promover recuperação e conservação do solo	Semelhante, mas com um parágrafo extra que permite substituir conservação e recuperação por pagamento de servidões ambientais.
198	182	Obrigação de deixar passar águas por propriedades rurais	Idêntico
199	—	Proibição de ceder propriedades degradadas	Eliminado
200	—	Limitação de crédito para áreas degradadas, a não ser que seja para recuperação.	Eliminado

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
201	—	Usuário de solo agrícola é obrigado a conservar e recuperar	Eliminado
202	183	Competências do poder público estadual e municipal. Quatro incisos.	Idêntico
203	—	Condiciona uso do solo por entidades públicas e empresas privadas à não causa de estragos de diferentes tipos.	Eliminado
204	184	Estabelecimento de rede viária tem de seguir normas com respeito ao solo	Idêntico

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
205	185	Não pode usar via como escoadouro de águas.	Idêntico
206	186	Proibição da obstrução privada de circulação de água em prejuízo da coletividade.	Alteração perniciosa substitui “que obstruam a livre circulação” por “que obstruam permanentemente a circulação”. Texto fica enfraquecido.
207	187	Uso de espécies nativas na recuperação de áreas degradadas	Alteração perniciosa de “os proprietários rurais deverão” para “os proprietários rurais, quando couber, deverão”. Como no artigo anterior, o texto fica enfraquecido.
208	188	Sobre uso de substâncias não regularizadas.	Antes quando não tinha regularização, não podia importar nem usar. Agora, só não pode usar. Sumiu a palavra importar.

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
209	—	Condicionamento de crédito rural a avaliação de impacto ambiental	Eliminado

Capítulo XI: Da Mineração

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
210	189	Identificação de atividades que necessitam licença ambiental.	Muito semelhante. Atenção à inserção de “nos casos regulados pelo CONSEMA”, no caput. Facilita a possibilidade de o CONSEMA isentar de licenciamento determinadas atividades por critérios externos a este Código.
211	190	Necessidade de Plano de Controle Ambiental	Semelhante, mas com acréscimo de parágrafo único sobre possibilidade de exigência de seguro.
212	—	Em alguns lugares não pode ter atividade mineradora.	Eliminado
213	191	Impedimento de pedido de licença em caso de inadimplência com planos de controle ambiental anteriores.	Idêntico

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
214	192	Comércio requer comprovação de licenciamento	Idêntico
215	193	Estado e Municípios acompanharão registro de direitos de pesquisa	Idêntico
216	—	Dragas têm de ser licenciadas	Eliminado

Capítulo XII: Dos Resíduos

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
217	194	Declaração de princípio sobre importância de cuidar resíduos.	Alteração de “resíduos poluentes, perigosos, ou nocivos” para “resíduos sólidos”. Adição de parágrafo estabelecendo tratamento, reaproveitamento, etc. são atividades de utilidade pública.
218	195	Competências do gerador com os resíduos	Acrescenta parágrafo sobre cessação da responsabilidade do consumidor quando devolve corretamente. Ver com atenção o motivo deste terceiro parágrafo.
—	196	—	Novo, sobre distribuição de responsabilidades no ciclo de vida dos produtos com listagem de “deveres de articulação” do estado. Menciona logística reversa. Parece interessante, mas pouco consequente. É parcialmente copiado da Lei Federal n.º 12.305/2010.
219	—	Sobre separação de lixo domiciliar.	Eliminado

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
—	197	—	Novo. Estado e Municípios fomentarão reciclagem e aproveitamento de lixo orgânico através da educação e de projetos de aproveitamento.
220	198	Deveres de classificação e caracterização dos produtos de tratamento de gases, efluentes...	Idêntico
221	199	Transporte de resíduos precisa licença	Idêntico
222	200	Responsabilidade por recuperação de áreas degradadas por disposição de resíduos.	Semelhante, mas onde antes se lia “ex-proprietário ou proprietário”, agora é só “proprietário”. Pode se converter em um incentivo para sujar e vender para se eximir da responsabilidade de limpar.

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
223	201	Responsabiliza produtor pelo destino final da embalagem de produtos perigosos.	Acrescenta um parágrafo com detalhes práticos e um dizendo que quando não for possível aplicar o caput, “o regulamento [?] disporá sobre o caso”. Texto ficou enfraquecido.
224	—	Limites à comercialização, transporte e uso de produtos nocivos não autorizados no país de origem.	Eliminado. Gravíssimo.
225	202	Licença e avaliação em casos de apreensão de produtos irregulares.	Idêntico

Capítulo XIII: Da Poluição Sonora

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
226	209	Declaração de princípio sobre regulamentação e limitação de sons amplificados	Idêntico
227	210	O que é considerado prejudicial à saúde, com uso da norma mais restritiva em caso de múltiplas normas aplicáveis.	Idêntico
228	211	Dever público de determinar restrições que serão implementadas a expensas do empreendedor.	Idêntico
229	—	Necessidade de autorização de responsável da UC para organização de eventos com ruído.	Eliminado

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
230	212	Competências do poder público. Lista de seis incisos com especificações práticas.	Quase idêntico. Pequeno acréscimo no final.
—	213	—	Novo. Diz que transporte e destinação de fogos de artifício ficam a cargo dos bombeiros.

Capítulo XIV: Da Poluição Visual

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
231	214	Objetivos do Sistema do Uso do Espaço Visual	Idêntico
232	215	Necessidade de prévia autorização para publicidade visual. Dois parágrafos de definição de conceitos.	Idêntico

Capítulo XV “Da Mata Atlântica”, convertido em Capítulo XIII “Dos Biomas Mata Atlântica e Pampa” no CEMA de 2020

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
—	203	—	Novo. Bioma Pampa será definido em regulamento à parte. Não está já definido pela lei federal?
233	—	Declaração de princípio sobre uso da Mata Atlântica e do Pampa	Eliminado
234	—	Sobre “tombamento da mata atlântica” como instrumento de proteção.	Eliminado
235	204	Sobre a Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.	Ligeiramente acrescentado

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
—	205	—	Novo. Bioma Mata Atlântica é patrimônio, de acordo com a legislação vigente.

Capítulo XVI: Do Gerenciamento Costeiro

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
236	206	Zona costeira é objeto do Programa Estadual de Gerenciamento Costeiro	Idêntico

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
237	207	Definição geográfica de Zona Costeira	Idêntico
238	—	Enquadramento regulamentar e princípios diretores do Programa Estadual de Gerenciamento Costeiro.	Eliminado
239	—	Objetivos do planejamento costeiro	Eliminado
240	—	Instrumentos de Gerenciamento Costeiro	Eliminado

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
241	208	Áreas onde só é permitido uso compatível com conservação	Eliminado
242	—	Estado manterá equipe responsável por estudos e desenvolvimento de atividades	Eliminado
243	—	Garantias à qualidade da água com vista a impedir eutrofização.	Eliminado
244	—	Garantias de acesso a todo o tipo de praia de mar, rio, ou lagoa.	Eliminado

Capítulo XVII do CEMA de 2020, inexistente no código anterior: Dos Animais Domésticos e de Estimação

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
—	216	—	Novo. Institui regime jurídico especial para animais domésticos de estimação, dados como “sencientes”.
—	217	—	Novo. Proibição de maus tratos.

Capítulo XVIII do CEMA de 2020, inexistente no código anterior: Da Autorização Para Conversão em Campo Nativo

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
—	218	—	<p>Novo, supressão depende de cadastramento no CAR e necessita autorização com prazos de análise a definir pelo órgão ambiental. Repete parcialmente o que já está na lei federal 12651/2012; no entanto, quando o §1º explicita que “No Bioma Pampa, necessitam a autorização prévia de que trata o ‘caput’ deste artigo as supressões para uso alternativo do solo nas áreas rurais consolidadas por supressão de vegetação nativa com atividades pastoris” se refere a uma categoria de área rural consolidada que não está mais definida neste código. O artigo 2 define apenas dois tipos de área rural consolidada: “por supressão da vegetação nativa para uso alternativo do solo” (incluído pousio) e “por supressão da vegetação nativa com atividades agrossilvipastoris”. A inconsistência no uso de categorias pode lançar confusão sobre o regramento da conversão. Além disto, segundo o Prof. Valério Pillar: “fica evidente aqui que a lei estadual exige autorização de supressão para suprimir vegetação nativa que, pela mesma lei, já teria sido suprimida pelo uso pastoril.”</p>
—	219	—	<p>Novo. Lista atividades que ficam dispensadas de autorização no bioma Pampa. Segundo o Prof. Paulo Brack: “no Inciso III, o descapoiamento de indivíduos de espinilho (<i>Acacia caven</i>) até 3 m de altura, implica em atingir adultos, pois já florescem e frutificam a alturas menores.”</p>

Capítulo XIX do CEMA de 2020, inexistente no código anterior: Das Disposições Finais

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
—	220	—	Novo. Estabelece condições em que o “agente público” responderá pessoalmente por decisões ou opiniões técnicas. Define “erro grosseiro”. Parágrafo 2 estabelece que recomendações de órgãos de fiscalização precisam amparo formal de laudo com “Anotação de Responsabilidade Técnica” ou “Anotação de Função Técnica”. Esta exigência deveria ser objeto de apreciação jurídica, pois suas implicações não são claras.
—	221	—	Novo e muito estranho. Sobre situações em que a “autoridade administrativa” poderá celebrar compromisso legal com “os interessados”. Precisa apreciação jurídica. Quais são as implicações?
—	222	—	Novo. Declaração de obrigação de aumentar a segurança jurídica por parte das autoridades públicas. Ver com atenção. Amarra analistas ambientais no exercício da sua atividade?
—	223	—	Alteração à lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994. Significado obscuro.

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
—	224	—	Novo. Alterações estranhamente precisas de três leis, sobre florestas plantadas, organização do SEUC e código florestal. Requer apreciação ecológica e jurídica pois não estão claras as implicações.
—	225	—	Novo. Por referência ao artigo 41, extingue conselhos de UC que não sejam RDS ou RESEX. Segundo nota técnica da FEPAM "extingue todos os conselhos deliberativos das UCs de Proteção integral. Isto cria facilidades para a Secretaria tomar decisões sem passar por deliberação da UC."
—	226	—	Novo, sobre ressarcimento de custos supostamente previstos no art. 4º da Lei nº 9077 de 4 de junho de 1990 (lei que cria a FEPAM). O artigo citado, no entanto, não menciona nem ressarcimento nem custos, ele só lista as possíveis fontes de receita da FEPAM.
—	227	—	Novo. Define campo antrópico, vegetação primária e vegetação secundária. Em comunicação pessoal, o Prof. Valério Pillar salienta que o § 2º exclui a possibilidade de campos de altitude sujeitos a pastoreio serem considerados vegetação primária. Segundo o Prof. Valério Pillar (UFRGS), esta exclusão fragiliza a proteção dos campos de altitude.

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
—	228	—	Novo e estranho. Coloca limites à identificação de campos de altitude em áreas já ocupadas por agricultura, cidades, pastagens, florestas plantadas. Dessa forma, impede que uma área recentemente degradada seja reconhecida como o tipo de ambiente que foi degradado. Isto é perigoso porque a degradação é um processo gradual. Na dúvida, o fiel da balança deveria pender para a reversão da degradação, não para a sua irreversibilidade. Vai contra o princípio da precaução. Segundo o Prof. Valério Pillar, este artigo representa mais uma instância de fragilização da proteção de campos de altitude no novo código.
—	229	—	Novo e péssimo. Novas normas (não especificadas) sobre atividades sujeitas a licenciamento serão objeto de consulta pública. Entrava normatização de atividades danosas ao ambiente e o ajuste de normatização de caráter técnico intrínseca ao processo de gestão ambiental, podendo inclusive ter efeito de atrasar o andamento do próprio licenciamento.
—	230	—	Novo. Regulamenta aplicação de agrotóxicos por meio de “alta tecnologia embarcada em UCs de uso sustentável. Usa os eufemismos “defensivo fitossanitário” e “defensivo agrícola” em vez do honesto “agrotóxico”.
—	231	—	Novo. Incentivo ao processamento eletrônico de licenciamento na esfera municipal. Coerente com a tendência de facilitar o licenciamento ao máximo.

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
245	232	Lei entra em vigor na data de publicação	Idêntico. Padrão.
246	233	Apenas revogava disposições em contrário, sem especificação.	<p>Revoga especificamente uma lista de artigos de outras leis. Segundo nota de servidores da FEPAM de 2019, motivada pelo projeto de lei que deu origem ao CEMA atual: "o Código Florestal do Rio Grande do Sul, CF/RS, é desmontado com a revogação de inúmeros artigos que protegem as florestas e espécimes importantes da flora do RS. Por exemplo, os que mencionam a proibição da coleta, o comércio e o transporte de plantas ornamentais oriundas de florestas nativas (Art. 30, do CF/RS), foram revogados. Também cai a proibição da coleta, a industrialização, o comércio e o transporte do xaxim (<i>Dicksonia sellowiana</i>) proveniente de floresta nativa (Art. 31, do CF/RS); é retirada a proibição da supressão parcial ou total das matas ciliares e das vegetações de preservação permanente definida em lei e reserva florestal do artigo 9.º desta Lei. Também foi suprimido o Art. 28, onde é proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural. Neste diapasão, são suprimidos o Art. 3.º, referente aos objetivos específicos da política florestal do Estado; o Art. 1.º que reconhece as florestas nativas e demais formas de vegetação natural como bens de interesse comum. O Art. 5.º que enumera os instrumentos da política florestal também é retirado do CF/RS, sendo facilitada a exploração das florestas nativas, com a retirada dos Art. 6.º ao 15. A retirada dos Art. 19, 21 e 22 também retira a proibição de corte de árvores, comercialização e venda de florestas nativas, numa sucessão de equívocos e desconhecimento da significância das florestas. Mas fica pior, na medida em que os Art. 33 a 44 são revogados embora tratem das espécies nativas do gênero fícus e</p>

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
			<p>corticeiras do gênero <i>Erytrina</i> (33, inciso I) e algarrobos e inhanduva do gênero <i>Prosopis</i> (33, inciso II). A retirada do Art. 34 permite o corte destes espécimes para utilidade pública e interesse social. A revogação do Art. 35 retira a necessidade da proibição ou limitação do corte das espécies vegetais em via de extinção. A revogação dos Arts. 36, 37 e 38 tiram a imunidade de corte de árvores consideradas de grande significado ou interesse cultural, a vedação de introdução de espécies exóticas e inclusive a proibição do corte e exploração da Mata Atlântica. São revogadas as sanções (Art. 41 do CF/RS) à infração e violação dos artigos anteriores, os conceitos (Art. 42 e seus 21 incisos, do CF/RS), a fiscalização das florestas nativas e demais formações florísticas do Estado (Art. 43 do CF/RS), o inventário florestal e zoneamento florístico do Estado (Art. 44 do CF/RS), a festa anual da árvore (Art. 46, do CF/RS), a obrigatoriedade de serem assinaladas nos mapas e cartas oficiais as unidades estaduais públicas de conservação e áreas indígenas (Art. 47 do CF/RS) e a viabilidade de implantação de parques e reservas estaduais criadas e ainda não implantadas (Art. 48 do CF/RS). Também aqui não deveriam ser incluídas as revogações de artigos que não sejam do CEMA. A consistente modificação do Código Florestal do RS inserida na proposta do novo Código Estadual de Meio Ambiente é inadequada e equivocada, considerando-se não pertinente ao que propõe o Código de Meio Ambiente. A Lei Estadual n.º 12.995/2008, que também é revogada, é a lei que dispõe sobre acesso à informação sobre o meio ambiente, configurando-se como uma proposição contrária aos procedimentos de transparência de informações ambientais de modo geral."</p> <p>O CEMA atual acabou não revogando todos os artigos citados no trecho da nota, mas fica bem patente como se pretendia um desmonte da legislação ambiental ainda mais agressivo do que aquele que foi</p>

Art. CEMA Lei Nº 11.520/2000	Art. CEMA Lei Nº 15.434/2020	Descrição	Comentários sobre alteração introduzida no novo CEMA e algumas sugestões de retificação
			colocado em prática. Ver descrição dos artigos e leis revogadas na tabela da próxima página.

Leis, artigos e descrição das revogações implementadas pelo Artº 233 Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul ([Lei Nº 15.434/2020](#))

Lei	Artigo Revogado	Descrição do conteúdo revogado
Nº 9.519, 21 de janeiro de 1992 (Código Florestal do RS)	6	Proibição de corte ou destruição parcial ou total de floresta nativa e demais formas de vegetação natural
Nº 9.519, 21 de janeiro de 1992 (Código Florestal do RS)	7	Condiciona autorização para exploração de florestas nativas a sistema de manejo em “regime ajardinado”, proibindo corte raso e obrigando a reposição da floresta quando houver corte.
Nº 9.519, 21 de janeiro de 1992 (Código Florestal do RS)	Parágrafo único do 8	Obrigava a que um terço da reposição de floresta em compensação de exploração de floresta nativa fosse feita com espécies nativas.
Nº 9.519, 21 de janeiro de 1992 (Código Florestal do RS)	9	Estabelecia que 20% das áreas de floresta nativa explorada de acordo com o art. 8º fossem protegidas como Reserva Florestal, imune ao corte e delimitada por Plano de Manejo.
Nº 9519, 21 de janeiro de 1992 (Código Florestal do RS)	11	Impedia corte de espécies raras com critério quantitativo para definir o que é raro no contexto de cada inventário florestal.
Nº 9.519, 21 de janeiro de 1992 (Código Florestal do RS)	13	Permite o corte de áreas de capoeira, respeitando-se os limites de APP, reserva legal, reserva florestal e áreas com inclinação superior a 30 graus.
Nº 9.519, 21 de janeiro de 1992 (Código Florestal do RS)	19	Impede comercialização de lenha e produção de carvão vegetal a partir de florestas nativas que não sejam manejadas de acordo com o código florestal do RS.
Nº 9.519, 21 de janeiro de 1992 (Código Florestal do RS)	22	Quem não cumprir a lei ou estiver em débito oriundo de infrações florestais, não tem autorização para utilizar recursos florestais.

Lei	Artigo Revogado	Descrição do conteúdo revogado
Nº 9.519, 21 de janeiro de 1992 (Código Florestal do RS)	23	Proíbe a supressão parcial ou total de matas ciliares e vegetação de preservação permanente. Estabelece regras de compensação para os casos excepcionais em que a supressão é permitida.
Nº 9.519, 21 de janeiro de 1992 (Código Florestal do RS)	33	Proíbe corte, em todo o estado, de árvores do gênero <i>Ficus</i> (Figueiras), ou do gênero <i>Erythrina</i> (Corticeiras).
Nº 9.519, 21 de janeiro de 1992 (Código Florestal do RS)	34	Proíbe corte, em todo o estado, de árvores da espécie <i>Prosopis nigra</i> (Algarrobo), ou <i>Prosopis affinis</i> (Inhanduvá).
Nº 9.519, 21 de janeiro de 1992 (Código Florestal do RS)	38	Proíbe, por prazo indeterminado, o corte e exploração de vegetação nativa da Mata Atlântica.
Nº 9.519, 21 de janeiro de 1992 (Código Florestal do RS)	40	Atribui ao estado o dever de arborizar as rodovias estaduais com espécies locais.
Nº 9.519, 21 de janeiro de 1992 (Código Florestal do RS)	41	Lista as sanções aplicáveis a quem infringir o Código Florestal do RS.
Nº 10.330, 27 de dezembro de 1994	20	Lista 16 instrumentos da política estadual do meio ambiente, incluindo comitês de bacia hidrográfica
Nº 11.520, 3 de agosto de 2000	Todos	Anterior Código Estadual do Meio Ambiente
Nº 11.877, 26 de dezembro de 2002	Todos	Dispõe sobre a imposição e gradação de penalidade ambiental e providências associadas
Nº 12.995, 24 de junho de 2008	Todos	Dispõe sobre acesso a informações sobre o meio ambiente